



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001589/2002-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 1001-002.124 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Embargante UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. DESISTÊNCIA DO CONTENCIOSO.

Constatado lapso manifesto no processamento do acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para negar conhecimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em face da decisão proferida no Acórdão nº 1001-001.757, de 06/05/2020. Os embargos foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte (fls. 210 e 211) como embargos inominados, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

No referido acórdão (fls. 173 a 177), o colegiado negou provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. IRRF DEVE SER DEDUZIDO DO APURADO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

O IRRF será deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação das parcelas de crédito consideradas na apuração anual.

Cientificado do acórdão em 10/07/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 185), o contribuinte opôs embargos de declaração em 17/07/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 187). Nele, argumentou que houve lapso manifesto no processamento do julgamento, já que houve desistência expressa do contencioso em 30/11/2009, em observância à Lei nº 11.941/2009 (Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo à fl. 206).

O Despacho de Admissibilidade de Embargos, conforme trecho abaixo transcrito, admitiu a ocorrência de lapso manifesto:

Verifica-se, de fato, que o sujeito passivo apresentou requerimento de desistência de recurso administrativo (e-fls. 206), protocolizado junto à DRF Vitória em 30.11.2009, que, por razões desconhecidas, não foi autuado o presente processo.

A não protocolização do requerimento de desistência nos autos impediu o conhecimento, pela Turma, sobre a renúncia a quaisquer alegações de direito e ao próprio Recurso Voluntário, apresentado em 15.1.2007 (e-fls, 106 a 117 do volume digitalizado).

Diante do exposto, **em razão de lapso manifesto**, decorrente da renúncia ao contencioso efetuada em 30.11.2009, impõe sejam **ACOLHIDOS** os presentes **Embargos Inominados**, conforme art. 66 do Anexo II do RICARF.

Assim, os embargos foram admitidos, como inominados, pelo Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan – Relatora.

Conforme relatório, são tempestivos os embargos.

Os embargos do contribuinte foram admitidos devido a lapso manifesto no processamento do acórdão, já que foi proferido sem o conhecimento da desistência do contencioso por parte da interessada.

De fato, Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo, apresentado na Delegacia da Receita Federal em Vitória em 30/11/2009 (carimbo apostado), à fl. 206, comprova

que a empresa requereu, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941/2009, a desistência total do Recurso Voluntário interposto em 15/01/2007. No mesmo requerimento, o contribuinte declarou que renunciava a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentavam o referido recurso, e informou que havia efetuado o pagamento total do débito, à vista.

Assim, quando do julgamento do Recurso Voluntário, em 06/05/2020, o contribuinte já havia dele desistido. Já não havia lide pendente de julgamento. Por consequência, a decisão adequada, que teria sido tomada caso o colegiado soubesse da desistência formalizada, seria não conhecer do Recurso Voluntário.

Por tudo acima exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para negar conhecimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan